

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, do Senador Lucas Barreto, que altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, de autoria do Senador Lucas Barreto, que altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar recursos à redução das tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal.

A proposição busca direcionar parcela dos recursos decorrentes das obrigações assumidas pela Eletrobras no âmbito de sua desestatização para ações de modicidade tarifária em favor dos consumidores da Amazônia Legal.

Em sua redação original, o projeto determina a destinação de 60% dos recursos aportados pela Eletrobras na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e dos recursos previstos no Programa Pró-Amazônia Legal para a redução das tarifas de energia elétrica em Estados com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação.

O autor justifica a proposta com fundamento nas elevadas tarifas de energia elétrica verificadas em diversos Estados da Região Norte, especialmente aqueles sujeitos a restrições territoriais decorrentes da proteção ambiental e à dificuldade histórica de acesso a oportunidades de desenvolvimento econômico.

A matéria foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura e, posteriormente, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura manifestar-se sobre matérias relacionadas ao setor energético nacional.

O Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, trata de questão particularmente sensível para a Amazônia Legal. Apesar de concentrar parcela significativa dos recursos naturais e energéticos do País, a região ainda convive com elevados custos de geração e distribuição de energia elétrica, sobretudo em localidades atendidas por sistemas isolados ou por infraestrutura energética de maior complexidade operacional.

A modicidade tarifária constitui princípio fundamental da política energética nacional e representa instrumento relevante para a promoção do desenvolvimento regional, da inclusão social e da redução das desigualdades econômicas.

Nesse contexto, é legítima a preocupação do autor em criar mecanismos permanentes de mitigação dos elevados custos da energia elétrica suportados pelos consumidores amazônicos.

Entretanto, durante a instrução da matéria, foram apresentadas informações técnicas pelo Ministério de Minas e Energia demonstrando que a destinação de parcela excessiva dos recursos atualmente vinculados ao Programa Pró-Amazônia Legal para ações de modicidade tarifária pode comprometer investimentos estruturantes já contratados ou em fase de implementação.

Conforme destacado pelo Ministério, os recursos instituídos pela Lei nº 14.182, de 2021, possuem finalidade estratégica voltada à redução estrutural dos custos de geração de energia na Amazônia Legal, à integração de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional, à ampliação da participação de fontes renováveis na matriz energética regional e à melhoria das condições de navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. Tais iniciativas possuem potencial para produzir benefícios permanentes à população amazônica, mediante a redução sustentável dos custos de fornecimento de energia elétrica.

Nesse contexto, entende-se que a solução mais adequada consiste em compatibilizar a legítima preocupação com a modicidade tarifária e a necessidade de preservação dos investimentos estruturantes destinados ao desenvolvimento energético da região. Por essa razão, acolhe-se parcialmente a proposta original, reduzindo-se de 60% para 20% o percentual dos recursos destinado à redução das tarifas de energia elétrica, bem como estabelecendo-se que essa destinação observará os recursos já comprometidos com os projetos estruturantes previstos na Lei nº 14.182, de 2021.

Mantém-se, contudo, o critério de elegibilidade originalmente previsto pelo autor do projeto, direcionando a política pública aos Estados da Amazônia Legal com mais de 60% de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação. Trata-se de critério objetivo que busca contemplar as unidades federativas submetidas a maiores restrições territoriais e que enfrentam desafios diferenciados para a promoção do desenvolvimento econômico e da expansão da infraestrutura energética.

A solução proposta permite conciliar a redução das tarifas de energia elétrica para os Estados contemplados pelo projeto com a preservação dos investimentos estruturantes voltados à redução permanente dos custos de geração, à integração energética da Amazônia Legal e à melhoria da navegabilidade dos rios Madeira e Tocantins. Dessa forma, promove-se o equilíbrio entre a necessidade de modicidade tarifária e a continuidade das políticas públicas estruturantes previstas na Lei nº 14.182, de 2021.



Diante dessas considerações, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, merece aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881, de 2023, na forma do seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2023

Altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 14.182, de 12 de julho de 2021, para destinar parcela dos recursos vinculados ao Programa Pró-Amazônia Legal à redução de tarifas de energia elétrica praticadas em Estados da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 13.

§ 17. O montante de 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o inciso V do § 1º deverão ser destinados para a redução de tarifas de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada em Estados da Amazônia Legal com mais de 60% (sessenta por cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deduzidos os recursos comprometidos com os projetos de redução estrutural de custos de geração de energia e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, conforme regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

II – deverão garantir a destinação de 20% (vinte por cento) do valor de que trata o caput à redução das tarifas de energia elétrica em Estados com 60% (sessenta por



cento) de seus territórios ocupados por terras indígenas e unidades de conservação, deduzidos os recursos comprometidos com os projetos de redução estrutural de custos de geração de energia e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins.

.....” (NR)

oficial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator

